SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50246 - GO(2025/0430785-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ADALZIJA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS	:	LUANA DOS SANTOS FREITAS MARTIN - GO039147 LÍGIA CARNEIRO SILVA - GO036724 ADRIANA SCHIAVINI - GO038374
AGRAVADO	:	INST DE PREV E ASS DOS SERV DO MUN DE LUZIANIA GO
ADVOGADO	:	MARCOS DENVER VIEIRA CALACA NUNES - GO035854
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE FORMADO EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo (Rcl 36476/SP).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA57009939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2026. Código de Controle do Documento: e55da76c-1f59-45f2-a0b1-bc2e2d0fc0d5

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57009939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2026. Código de Controle do Documento: e55da76c-1f59-45f2-a0b1-bc2e2d0fc0d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50246 - GO(2025/0430785-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ADALZIJA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS	:	LUANA DOS SANTOS FREITAS MARTIN - GO039147 LÍGIA CARNEIRO SILVA - GO036724 ADRIANA SCHIAVINI - GO038374
AGRAVADO	:	INST DE PREV E ASS DOS SERV DO MUN DE LUZIANIA GO
ADVOGADO	:	MARCOS DENVER VIEIRA CALACA NUNES - GO035854
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE FORMADO EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo (Rcl 36476/SP).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADALZIJA PEREIRA DE JESUS contra decisão, proferida às e-STJ fls. 103/106, em que indeferi liminarmente a presente reclamação.

A parte agravante sustenta, em síntese, a regularidade do presente feito, defendendo que o acórdão recorrido afrontou o entendimento firmado por ocasião do julgamento do Tema 1.009.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55701940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/04/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 8b205b90-849e-4919-86bf-a5726ca1381d

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e de assegurar a autoridade de suas decisões, bem como para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", *ex vi* do art. 988, IV, CPC/2015.

Na situação dos autos, segundo a inicial, o ajuizamento da reclamação tem por objetivo garantir o respeito a precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, fixado em regime de recursos especiais repetitivos (Tema 1.009).

Com a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37081/SP, a Corte Especial do STJ, na sessão de 5/2/2020, ao apreciar a Rcl 36476/SP, rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 6/3/2020, decidiu que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo.

Entendeu a Corte, em síntese, que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles.

Destacou que, sob um aspecto topológico, não há coerência e lógica em afirmar que o parágrafo 5º, II, do referido dispositivo, com a redação dada pela nova Lei, veicularia nova hipótese de cabimento de reclamação, uma vez que as hipóteses de cabimento foram expressamente elencadas nos incisos do *caput.*

Afirmou, ainda, que a investigação do contexto jurídico-político em que foi editada a Lei n. 13.256/2016 enseja a compreensão de que a norma efetivamente visou ao não cabimento de reclamações dirigidas ao STF e ao STJ para o controle da aplicação de acórdãos proferidos sob a sistemática de questões repetitivas, sendo certo que admitir o contrário atenta contra a finalidade da instituição da sistemática em comento, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional das Cortes Superiores.

Registrou, por fim, que, na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação no caso concreto não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária,

Documento eletrônico VDA55701940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/04/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 8b205b90-849e-4919-86bf-a5726ca1381d

até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Assim, em razão desse posicionamento adotado pela Corte Especial do STJ, a presente reclamação não se mostra processualmente viável.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55701940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 07/04/2026 19:28:26
Código de Controle do Documento: 8b205b90-849e-4919-86bf-a5726ca1381d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.246 / GO

Número Registro: 2025/0430785-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51830506920248090100

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ADALZIJA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS	:	LUANA DOS SANTOS FREITAS MARTIN - GO039147
		LÍGIA CARNEIRO SILVA - GO036724
		ADRIANA SCHIAVINI - GO038374
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	INST DE PREV E ASS DOS SERV DO MUN DE LUZIANIA GO
ADVOGADO	:	MARCOS DENVER VIEIRA CALACA NUNES - GO035854

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADALZIJA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS	:	LUANA DOS SANTOS FREITAS MARTIN - GO039147
		LÍGIA CARNEIRO SILVA - GO036724
		ADRIANA SCHIAVINI - GO038374
AGRAVADO	:	INST DE PREV E ASS DOS SERV DO MUN DE LUZIANIA GO

Documento eletrônico VDA56900935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: e5cecd49-8ea1-4406-a662-b9166b703b99

ADVOGADO : MARCOS DENVER VIEIRA CALACA NUNES - GO035854
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56900935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: e5cecd49-8ea1-4406-a662-b9166b703b99